



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.037

PROJETO DE LEI Nº 12.946

PROCESSO Nº 83.459

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 09), documento de fls. 10/12, e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 13).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 0037/2019, em síntese, que a a planilha de fls. 08 aponta impacto nulo para a presente ação e deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, em face do cenário econômico recessivo. Conclui, a final, que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade, encontrando respaldo na lei Orgânica de Jundiaí, no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva introduzir alterações pontuais na Lei 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, que reserva cargos no serviço público para afrodescendentes, com o propósito de adequá-la ao Estatuto da Igualdade Racial – Lei federal 12.288, de 20 de julho de 2010.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar norma legal local, situando-se no mesmo nível. Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposições que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos e diretrizes referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 07) no sentido de que as alterações propostas se devem em face das experiências práticas vivenciadas na aplicação da lei .

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



QUÓRUM:

O quórum é o da maioria simples dos Edis,
conforme dispõe o art. 44, “caput”, L.O.M.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2019

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito